



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 668/04
SESSÃO Nº 160ª de 21/09/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº→ 1/1071/2004 AI: 2/200402071
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SAPPEL DO BRASIL LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA.
Autuação EXTINTA por ilegitimidade do sujeito passivo, de acordo com o Art. 54, I, “b” da Lei 12.732/97, considerando que, no trânsito, o responsável pela mercadoria é o transportador. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por remeter mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 232 no valor de R\$ 44.956,80, considerada inidônea em razão do documento indicar como endereço do destinatário a cidade de Caueiras/PE quando na realidade, no Conhecimento de Transporte consta como local de entrega a rua Lineu Jucá, 601 em Fortaleza.

O autuante deu como infringidos os artigos 127 e 131 do Dec. 24.569/97 com sanção do artigo 123, inciso III, alínea “a” todos da Lei 12.670/96.

No prazo hábil, o autuado apresenta impugnação ao lançamento alegando:

1 – Que a autuada vendeu à construtora 1.338 hidrômetros para utilização na obra de expansão da rede de água no município de Aliança no Estado de Pernambuco;

2 – Que a destinatária das mercadorias não tem em Fortaleza qualquer obra para aplicar tais hidrômetros, fato que poderá ser comprovado através de perícia;

3 – Que o frete foi contratado com a Transportadora Itapemirim S.A. sendo transporte cobrado para Aliança de R\$ 96,35, bem abaixo do preço cobrado para entrega em Fortaleza no valor de R\$ 166,70;

4 – Que a transportadora decidiu levar a carga até Fortaleza por sua conta e risco, frete esse que não será pago por SAPPEL.

5 – Que a transportadora resolveu, em 24/03/2004, assumir metade do prejuízo que deu causa, como se comprova através do comunicado anexo;

6 – Que para a Construtora Beta S.A., não para alisar a obra em Aliança, será enviada nova carga dos produtos, em seguida entrará com ação de indenização contra a Transportadora Itapemirim S.A.

Finalizando, requer a improcedência da ação fiscal.

O processo foi julgado improcedente em 1ª instância às fls. 24/27.

Recurso oficial às fls. 27.

A consultoria tributária, através do parecer nº 582/2004, discorda da julgadora monocrática sugerindo a procedência da acusação às fls. 32/33.

A douta PGE altera em sessão o parecer da consultoria sugerindo a extinção do feito às fls. 34v.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata o presente processo de que a empresa acima nominada remeteu mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea, “por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada”.

De acordo com o Art. 16, II, “d” da Lei 12.670/96, a responsabilidade pelo transporte da mercadoria é do transportador logo, como o autuado foi o emitente da nota fiscal, fica caracterizada a ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito fiscal de acordo com o Art. 54, I, “b” da Lei 12.732/97 (*in verbis*):

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, declarando a extinção processual de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: SAPPEL DO BRASIL LTDA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgando EXTINTO o presente processo, em face da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado